



**PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI
SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA
Conselho de Contribuintes**

PROC/NIT
Processo: 030/0013696/2021
Fls: 113

Processo: 030/0013696/2021

Data:

Folhas:

Rubrica:

RECURSO VOLUNTÁRIO

AUTO DE INFRAÇÃO N° 54864

VALOR TOTAL DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO: R\$ 103.694,92

RECORRENTES: DELLAS CONSULTORIA E CORRETAGEM

Senhor Presidente e demais membros do Conselho de Contribuintes:

Iniciou-se o processo em epígrafe por meio do Auto de Infração n° 54864 referente ao não recolhimento de R\$ 49.357,00 a título de ISS na qualidade de contribuinte do imposto relativo às competências de janeiro de 2013 a dezembro de 2016.

O imposto lançado refere-se à prestação dos serviços de "Agenciamento, corretagem ou intermediação de câmbio, seguros, de cartões de crédito, de planos de saúde e de planos de previdência privada", tipificados no subitem 10.01 da lista de serviços constante do Anexo III da Lei n° 2.597/08 e a lavratura do Auto teve como fundamento a indicação incorreta por parte do contribuinte do local de incidência do imposto, conforme apurado nos autos da Ação Fiscal n° 03000066 8/2018.

Irresignada com a cobrança, DELLA'S CONSULTORIA E CORRETAGEM DE SEGUROS LTDA protocolou impugnação a ela em 28/05/2018, aduzindo a ilegitimidade ativa do Município de Niterói para cobrança do ISS, uma vez que os valores já teriam sofrido retenção pelos tomadores do serviço.

Instado a se manifestar, o Fiscal autuante reafirmou a legitimidade de Niterói para cobrança do imposto, uma vez que nele teria ocorrido a prestação do serviço.

Em decisão de fls.71 a primeira instância aderiu totalmente ao parecer de fls.56 indeferindo a impugnação



PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI
SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA
Conselho de Contribuintes

PROCNIT
Processo: 030/0013696/2021
Fls: 114

Processo: 030/0013696/2021

Data:

Folhas:

Rubrica:

Contra essa decisão apresentou tempestivamente seu Recurso Voluntário em 13/07/2018 alegando:

Preliminarmente, a nulidade do Auto de Infração por ter sido lavrado no contexto de uma Ação Fiscal que teria extrapolado seu prazo de duração.

Que os valores cobrados já teriam sido retidos na fonte pelos tomadores do serviço e que, portanto, não poderiam ter sido cobrados no auto de infração gerreado.

Subsidiariamente, a adoção do princípio "in dubio pro contribuinte" para afastar a aplicação da multa fiscal integrante do Auto de Infração nº 54864.

É o relatório.

Acerca das alegações preliminares, deve-se ressaltar que eventual descumprimento do prazo para conclusão da Ação Fiscal não gera a nulidade do lançamento, e apenas a devolução da espontaneidade prevista no art. 138 do Código Tributário Nacional. Esse é o entendimento do CARF:

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

ANO-CALENDÁRIO: 1998

MANDADO DE PROCEDIMENTO FISCAL (MPF). PRORROGAÇÃO DE VALIDADE E PARTICIPAÇÃO DE AUDITOR NÃO INDICADO NO MPF.

A falha na comunicação da prorrogação dos trabalhos de auditoria fiscal faz apenas com que o contribuinte readquirira a espontaneidade, conforme o art. 7º, §§ 1º e 2º, do Decreto 70235/1972 - PAP, mas não gera vício de nulidade no auto de infração posteriormente lavrado.

O MPF é mero instrumento de controle administrativo, e, portanto, não subtrai ou limita a competência legal do Auditor Fiscal para o exercício de suas funções.



PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI
SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA
Conselho de Contribuintes

PROCNIT
Processo: 030/0013696/2021
Fls: 115

Processo: 030/0013696/2021
Data:
Folhas:
Rubrica:

Além disso, a Portaria SRF nº 3007/2001 previa a possibilidade de o Auditor designado para a fiscalização estar acompanhado de outros servidores, sem prejuízo da impessoalidade da fiscalização.

Não restou caracterizada qualquer hipótese que poderia macular a autuação pelo vício da nulidade, como a coleta ilegal de provas, o lançamento realizado por pessoa incompetente ou o cerceamento do direito de defesa, que não ocorre na fase investigatória.

(...)

(CARF, Processo nº 18471.001060/2002-39, Acórdão nº 1805-000.066 , de 28/05/2009)

Não há, portanto, que se falar em cancelamento do Auto de Infração nº 54864 por eventual extrapolação do prazo para o término do procedimento fiscal.

A análise da planilha de fls. 05 demonstra que quase todas as notas foram preenchidas com determinação de incidência do ISS no Município do Rio de Janeiro, onde estão situados os tomadores do serviço.

A questão suscitada na peça recursal envolve determinar se o Município de Niterói teria competência para tributar a prestação desses serviços ocorrida no Município do Rio de Janeiro.

No caso do Imposto sobre Serviços, essa competência é determinada na Lei Complementar 116 de 2003, em cujo art. 3º encontra-se a definição do local de prestação do serviço, aspecto espacial do fato gerador do ISS.

Vejamos:

Art. 3º O serviço considera-se prestado, e o imposto, devido, no local do estabelecimento prestador ou, na falta do estabelecimento, no local do domicílio do prestador, exceto nas hipóteses previstas nos incisos I a XXV, quando o imposto será devido no local



PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI
SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA
Conselho de Contribuintes

PROC/NIT
Processo: 030/0013696/2021
Fls: 116

Processo: 030/0013696/2021
Data:
Folhas:
Rubrica:

Optou o legislador complementar, no uso da competência que lhe fora atribuída pelo constituinte, por considerar o local do estabelecimento do prestador como local da prestação de serviços, salvo nas excepcionais hipóteses estatuídas pelo legislador dos incisos I a XXV.

Convém ressaltar que o serviço prestado não está entre os excepcionados e, dessa forma, a única maneira de considerar válida a tributação no local da prestação do serviço representado pelo subitem 10.01 seria demonstrando ter sido constituído ali um estabelecimento prestador, nos moldes do preconizado pelo art. 4º da Lei Complementar nº 116/03:

Art. 4o Considera-se estabelecimento prestador o local onde o contribuinte desenvolva a atividade de prestar serviços, de modo permanente ou temporário, e que configure unidade econômica ou profissional, sendo irrelevantes para caracterizá-lo as denominações de sede, filial, agência, posto de atendimento, sucursal, escritório de representação ou contato ou quaisquer outras que venham a ser utilizadas.

Não é o fato de ter havido retenção do imposto e recolhimento para outro município que lhe confere legitimidade para arrecadá-lo, uma vez que a competência tributária é estabelecida pelo ordenamento jurídico e o ente apto a tributar determinada atividade é definido por meio da interpretação desse ordenamento aplicada ao caso concreto.

Presumir que determinada atitude de um contribuinte está correta apenas por ter sido tomada da maneira que foi significa esvaziar de sentido o trabalho de qualquer fiscalização e permitir que a tributação ocorra sem o devido respeito às determinações legais atinentes ao tema.

Observando que a retenção e recolhimento do imposto não deveriam ter ocorrido para município diverso de Niterói, o Fiscal atuante agiu de acordo com seu dever legal atuando essa irregularidade e atribuindo ao fato as consequências



PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI
SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA
Conselho de Contribuintes

PROCNIT
Processo: 030/0013696/2021
Fls: 117

Processo: 030/0013696/2021
Data:
Folhas:
Rubrica:

jurídicas regularmente previstas no Código Tributário Municipal. Não há que se falar em bitributação quando em uma ação fiscal apura-se irregularidade no recolhimento do tributo e da aplicação correta da norma decorre a necessidade de recolhimento para outro ente.

A recorrente estabelecida em Niterói ao prestar os serviços de intermediação e venda de planos de saúde figura como contribuinte direta do imposto relativo a esses serviços, que deve ser recolhido para Niteroi.

Esse é o comando estabelecido no Código Tributário Municipal:

Art. 72. Contribuinte é o prestador do serviço.

A recorrente busca a justificativa para seu comportamento no art. 73 do CTM:

Art. 73 São responsáveis pela retenção e recolhimento do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza relativos aos serviços prestados por profissional autônomo ou Sociedade Civil uniprofissional não inscritos no Município, e por empresa, inscrito ou não, no cadastro fiscal do Município quando o ISS for de competência do Município, nos termos do art. 68, os seguintes tomadores:

Ocorre que o referido artigo em sua parte final determina expressamente sua aplicação apenas quando o imposto for devido para Niteroi, de acordo com as regras de competência previstas no art. 68:

Art. 68 O imposto é de competência deste Município: (Redação dada pela Lei nº 3252/2016)

I - quando o serviço for prestado por meio de estabelecimento situado em seu território ou, na falta de estabelecimento, houver domicílio do prestador em seu território; (Redação dada pela Lei nº 3252/2016)



PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI
SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA
Conselho de Contribuintes

Processo: 030/0013696/2021
Data:
Folhas:
Rubrica:

Entretanto, se houve algum recolhimento de ISS, ele foi direcionado para outro município, o que torna irrelevante o fato de ter havido retenção por parte do tomador, uma vez que o imposto não foi adimplido de acordo com as normas que determinam o ente competente para a cobrança.

O mencionado dispositivo busca regular a responsabilidade tributária de pessoas estabelecidas ou domiciliadas em Niterói, justamente para facilitar o recolhimento do imposto quando é devido em seu território e carece de força normativa para determinar como poderia ocorrer o pagamento do ISS no Município do Rio de Janeiro, por exemplo, que possui, assim como Niterói, regramento próprio disciplinando o assunto de acordo com a vontade de sua população manifestada por meio de sua lei local.

Não há no caso qualquer dúvida a respeito da interpretação da lei tributária que possa atrair a aplicação do art. 112 do Código Tributário Nacional, inexistindo questionamento acerca de eventual capitulação legal de infração tributária, ou sua autoria. O princípio suscitado pela recorrente em seu pedido subsidiário que busca afastar a multa fiscal aplicada não tem relação com o caso julgado por haver pleno e inequívoco conhecimento dos fatos apurados e de sua autoria.

Pelos motivos expostos, opino pelo conhecimento e não provimento do Recurso Voluntário.

Niterói, 05 de dezembro de 22



SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA

PROCESSO	DATA	RUBRICA	FOLHAS
030/010722/2018	02/01/2023		

Matéria: RECURSO VOLUNTÁRIO

Recorrentes: DELLA'S CONSULTORIA E CORRETAGEM DE SEGUROS

Recorrido: SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA

EMENTA: ISS – RECURSO VOLUNTÁRIO – OBRIGAÇÃO PRINCIPAL – SERVIÇOS TIPIFICADOS NO SUBITEM 10.01 – RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA DO TOMADOR – APLICAÇÃO RESTRITA ÀS PESSOAS ESTABELECIDAS OU DOMICILIADAS NO MUNICÍPIO, EXCETO NAS HIPÓTESES PREVISTAS EM LEI – PRINCÍPIO DA TERRITORIALIDADE DA LEI TRIBUTÁRIA – RECURSO VOLUNTÁRIO AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO

Sr. Presidente e demais Conselheiros

Trata-se de RECURSO VOLUNTÁRIO em face da decisão de primeiro grau que INDEFERIU a impugnação ao Auto de Infração nº 54864, referente ao lançamento de ISS, de janeiro de 2013 a dezembro de 2016, devido pela prestação de serviços de “agenciamento, corretagem ou intermediação de câmbio, seguros, cartões de crédito, planos de saúde e planos de previdência privada”, localizados no subitem 10.01 da lista constante no Anexo III da Lei nº 2.597/08.

Em breve síntese, durante a ação fiscal empreendida sobre o sujeito passivo, foi constatada a incidência incorreta do imposto para outros municípios, em vez do local do estabelecimento prestador, em Niterói.

Em sede de impugnação, o contribuinte alega ter emitido as notas fiscais de intermediação de planos de saúde para as operadoras, com retenção de ISS na fonte, segundo art. 73, VII do Código Tributário Municipal de Niterói.

Acrescenta não ter a fiscalização tributária detalhado as irregularidades cometidas, comprometendo seu direito de defesa, o que o levou a deduzir que o fiscal considerou o local de prestação de serviços, no Rio de Janeiro, como sendo o local de exigibilidade do ISS. Acosta, como exemplo, nota fiscal demonstrativa (fl. 48) da indicação do município de Niterói como local de exigibilidade do imposto.

Por fim, entende que o lançamento incorre em bitributação, motivo pelo qual roga pela nulidade do lançamento.

O parecer que serviu de base para a decisão de primeira instância rechaça a alegação de prejuízo ao exercício de defesa, uma vez que os fatos encontram-se claramente descritos, além de o teor da impugnação discorrer confortavelmente acerca da matéria relativa à substituição tributária.

No mérito, sustenta que a disciplina concernente à responsabilidade tributária envolve tomadores estabelecidos ou domiciliados no município de Niterói, face ao Princípio da Territorialidade, como típico do Direito Tributário. Logo, não seria possível o aludido art. 73 do CTM ter efeito extraterritorial e criar obrigações a tomadores de fora dos limites municipais.

Por tal motivo, encaminha pela improcedência da impugnação, ao que foi integralmente acolhido pela autoridade de primeiro grau.

Inconformada, a empresa maneja o presente recurso assinalando, preliminarmente, o vício insanável da fiscalização, pelo fato de ter ultrapassado o noventídio legal, já contadas as prorrogações.

No mérito, alega que o erro no preenchimento das notas fiscais não teria o condão de alterar a responsabilidade tributária, imposta aos tomadores do serviço por força de lei.

Reitera a competência municipal para atribuir a responsabilidade tributária a terceiro que tenha conexão com o fato gerador do imposto, independente de pertencer ao município, eximindo-se o prestador de seu recolhimento.

Alfim, pugna pela anulação do lançamento fiscal.

A douta Representação Fazendária, em seu parecer, observa que a extrapolação do prazo para ação fiscal não eiva de vício o lançamento, mas tão somente devolve a espontaneidade ao contribuinte, conforme entendimento pacificado pelo CARF.

No mérito, ressalta que a indicação incorreta do município de incidência induziu seu recolhimento, caso tenha havido, para município diverso deste. Acrescenta que o código municipal busca regular a responsabilidade tributária de contribuintes estabelecidos ou domiciliados em Niterói, carecendo de força normativa para determinar o pagamento do ISS na capital fluminense.

Por tal motivo opina pelo conhecimento e desprovimento do presente recurso.

É o que importa relatar.

Atendidos os pressupostos gerais de recorribilidade.

O contribuinte argúe preliminar de nulidade do Auto de Infração, em virtude da extrapolação do prazo previsto para o procedimento fiscal.

Melhor razão não lhe assiste.

Conforme entendimento pacificado por este Conselho de Contribuintes, e na esteira do parecer do i. Representante da Fazenda, a exacerbação do prazo da ação fiscal tem como efeito a devolução da espontaneidade ao contribuinte, sem mácula quanto ao lançamento, posto que lavrado por autoridade competente e observados todos os requisitos de validade previstos para o lançamento.

No mérito, o contribuinte defende a extraterritorialidade da legislação tributária municipal, mais especificamente do que concerne à responsabilidade tributária, fulcrado na interpretação literal do art. 102¹ do CTN c/c art. 6^o² da LC nº 116/03 e art. 73³, VII do CTM.

Em outras palavras, defende que as operadoras de plano de saúde, tomadoras do serviço, seriam as substitutas tributárias do ISS, ainda que estabelecidas em municipalidade diversa e a despeito da indicação incorreta do município de incidência nas notas fiscais emitidas.

Concessa venia, não comungo de tal entendimento.

Por primeiro, não procede a alegação de que todas as notas fiscais que embasaram o lançamento tiveram sua retenção feita aos tomadores. Uma breve leitura da planilha anexa revela diversos casos em que não houve a retenção assinalada e, tampouco, o recolhimento do imposto.

Por segundo, a indicação incorreta do município de incidência, diverso de Niterói, impede a geração automática do débito fiscal no sistema fazendário, subtraindo da visão do Fisco os valores passíveis de cobrança. Causa, portanto, inequívoco prejuízo

¹ Art. 102. A legislação tributária dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios vigora, no País, fora dos respectivos territórios, nos limites em que lhe reconheçam extraterritorialidade os convênios de que participem, ou do que disponham esta ou outras leis de normas gerais expedidas pela União.

² Art. 6^o Os Municípios e o Distrito Federal, mediante lei, poderão atribuir de modo expreso a responsabilidade pelo crédito tributário a terceira pessoa, vinculada ao fato gerador da respectiva obrigação, excluindo a responsabilidade do contribuinte ou atribuindo-a a este em caráter supletivo do cumprimento total ou parcial da referida obrigação, inclusive no que se refere à multa e aos acréscimos legais.

³ Art. 73. São responsáveis pela retenção e recolhimento do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza relativos aos serviços prestados por profissional autônomo ou Sociedade Civil uniprofissional não inscritos no Município, e por empresa, inscrito ou não, no cadastro fiscal do Município quando o ISS for de competência do Município, nos termos do art. 68 os seguintes tomadores:

(...)

VII - as administradoras de planos de saúde, qualquer que seja a sua forma de organização jurídica, bem como os hospitais, clínicas, casas de saúde, laboratórios e congêneres;"

à Administração Fazendária a retirada de incidência do imposto de Niterói e sua atribuição indevida a outros municípios.

Por terceiro, o princípio constitucional da territorialidade da Lei obsta que sua aplicação extrapole seus limites geográficos. Por consequência, a lei tributária municipal, na missão de atribuir responsabilidade por retenção do imposto, não alcança os tomadores estabelecidos fora do município.

Tomador de fora entende-se não estabelecido no município, portanto, fora da relação jurídico-tributária para lhe imputar a obrigação da retenção do ISS e recolhimento do imposto, em observância ao princípio da territorialidade da lei tributária. Impor obrigação de retenção à empresa não estabelecida e fora de seu território escapa à legalidade e também à razoabilidade, notadamente diante de mais de 5.500 municípios e uma miríade de contribuintes distantes, desconhecidos e estranhos ao cadastro municipal. De outro lado, atribuiria a cada contribuinte a igualmente desarrazoada tarefa de observar a norma tributária de milhares de municípios.

Por fim, consoante o inciso XXIII, do art. 37 da Carta da República, a fiscalização extraterritorial depende sempre de lei ou de convênio. Na área do ICMS, nas operações interestaduais, quando houver regime de substituição tributária, o fisco de um Estado-membro poderá fiscalizar contribuinte localizado em outro Estado-membro, por força do Convênio-ICMS nº 81/93.

O mesmo não ocorre em relação ao ISS. Normalmente, o imposto é devido no local do estabelecimento prestador, ou, em sua ausência, no local do domicílio do prestador. É a regra geral, harmônica com o art. 102 do CTN. Quando o imposto é devido no local da prestação, como hipótese excepcional do art. 3º da LC nº 116/03, possibilita-se ao fisco municipal do local da prestação exercer a fiscalização e arrecadação do imposto onde quer que esteja estabelecido o prestador. Fora dessas hipóteses excepcionais não há lei que autorize a fiscalização de contribuintes de outros Municípios e muito menos em seus territórios.

Por todo o exposto, VOTO pelo **CONHECIMENTO** do recurso voluntário, para, no mérito **NEGAR-LHE PROVIMENTO**, mantendo-se *in totum* a decisão *a quo*.

Niterói, 2 de janeiro de 2023.

MÁRCIO MATEUS
Conselheiro Relator

Nº do documento: 00017/2023 **Tipo do documento:** CERTIFICADO
Descrição: CERTIFICADO DA DECISÃO
Autor: 2265148 - NILCEIA DE SOUZA DUARTE
Data da criação: 04/01/2023 13:19:31
Código de Autenticação: BAE59BFAB16914F0-4

PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI - PMN

**030 - SMF - SECRETARIA MUNICIPAL DA FAZENDA
CC - CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

**SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA
CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

**PROCESSO Nº 030/010.722/2018 (Espelho 030/013.696/2021) - DELLAS CONSULTORIA E
CORRETAGEM DE SEGUROS LTDA**

**CERTIFICO, em cumprimento ao artigo 38, VIII, do Regimento Interno deste Conselho, aprovado
pelo Decreto nº. 9735/05;**

**1.388ª SESSÃO
04/01/2023**

HORA: - 10:06h

DATA:

PRESIDENTE: - Carlos Mauro Naylor

CONSELHEIROS PRESENTES

1. Luiz Alberto Soares
2. Francisco da Cunha Ferreira
3. Marcio Mateus de Macedo
4. Eduardo Sobral Tavares
5. Ermano Torres Santiago
6. Paulino Gonçalves Moreira Leite Filho
7. Roberto Pedreira Ferreira Curi
8. Gustavo Grossi Nunes

VOTOS VENCEDORES - Os dos Membros sob o nºs. (01,02,03, 04, 05,06,07,08)

VOTOS VENCIDOS: - Dos Membros sob o nºs. (x)

DIVERGENTES: - Os dos Membros sob os nºs. (X)

ABSTENÇÃO: - Os dos Membros sob os nº.s (X)

VOTO DE DESEMPATE: - SIM ()

NÃO (X)

RELATOR DO ACÓRDÃO: - Márcio Mateus de Macedo

CC, em 04 de janeiro de 2023

Documento assinado em 16/02/2023 11:35:45 por CARLOS MAURO NAYLOR - AUDITOR FISCAL
DA RECEITA MUNICIPAL / MAT: 2331403

Nº do documento:	00017/2023	Tipo do documento:	ACÓRDÃO
Descrição:	ACÓRDÃO DA DECISÃO Nº 3.064/2023		
Autor:	2265148 - NILCEIA DE SOUZA DUARTE		
Data da criação:	04/01/2023 13:23:55		
Código de Autenticação:	3F931B1624E6E860-1		

PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI - PMN

030 - SMF - SECRETARIA MUNICIPAL DA FAZENDA
CC - CONSELHO DE CONTRIBUINTES

ATA DA 1.388ª SESSÃO ORDINÁRIA

DATA: 04/01/2023

DECISÕES PROFERIDAS

Processo nº 030/010.722/2018 (Espelho 030/013.696/2021)

Recorrente: Dellas Consultoria e Corretagem de Seguros Ltda

Recorrido: Secretaria Municipal de Fazenda

Relator: Márcio Mateus de Macedo

DECISÃO: - Por unanimidade de votos a decisão foi no sentido do conhecimento e desprovemento do recurso Voluntário, nos termos do voto do relator.

EMENTA APROVADA

ACÓRDÃO Nº 3.064/2023: - "ISS – RECURSO VOLUNTÁRIO – OBRIGAÇÃO PRINCIPAL – SERVIÇOS TIPIFICADOS NO SUBITEM 10.01 – RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA DO TOMADOR – APLICAÇÃO RESTRITA ÀS PESSOAS ESTABELECIDAS OU DOMICILIADAS NO MUNICÍPIO, EXCETO NAS HIPÓTESES PREVISTAS EM LEI – PRINCÍPIO DA TERRITORIALIDADE DA LEI TRIBUTÁRIA – RECURSO VOLUNTÁRIO AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO.

CC em 04 de janeiro de 2023

Documento assinado em 16/02/2023 11:35:46 por CARLOS MAURO NAYLOR - AUDITOR FISCAL
DA RECEITA MUNICIPAL / MAT: 2331403

Nº do documento:	00013/2023	Tipo do documento:	OFÍCIO DAS DECISÕES
Descrição:	OFICIO DA DECISÃO		
Autor:	2265148 - NILCEIA DE SOUZA DUARTE		
Data da criação:	04/01/2023 17:40:25		
Código de Autenticação:	9662B422B7047BB9-0		

PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI - PMN

030 - SMF - SECRETARIA MUNICIPAL DA FAZENDA
CC - CONSELHO DE CONTRIBUINTES

SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA

CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO 030/010.7222018 (Espelho 030/013.696/2021)

"DELLAS CONSULTORIA E CORRETAGEM DE SEGUROS LTDA "

RECURSO VOLUNTÁRIO

Senhora Secretária,

Por unanimidade de votos a decisão deste Conselho foi pelo conhecimento e desprovimento do recurso voluntário, nos termos do voto do Relator.

Face ao exposto, submetemos a apreciação de Vossa Senhoria, nos termos do art. 86, inciso II da Lei nº 3368/2018.

CC em 04 de janeiro de 2023

Documento assinado em 16/02/2023 11:35:47 por CARLOS MAURO NAYLOR - AUDITOR FISCAL
DA RECEITA MUNICIPAL / MAT: 2331403

Nº do documento:	00014/2023	Tipo do documento:	PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO
Descrição:	PUBLICAR ACÓRDÃO Nº 3064/2023		
Autor:	2265148 - NILCEIA DE SOUZA DUARTE		
Data da criação:	19/02/2023 12:20:44		
Código de Autenticação:	0F356DD32D010A07-1		

PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI - PMN

030 - SMF - SECRETARIA MUNICIPAL DA FAZENDA
CC - SECRETARIA - OUTROS

À ASSIL

Senhora Subsecretária,

Face o disposto no art. 20, nº. XXX e art. 107 do Decreto nº 9.735/2005 (Regimento Interno do Conselho de Contribuintes), solicito a publicação em Diário Oficial do Acórdão abaixo:

ACÓRDÃO Nº 3.064/2023: - "ISS – RECURSO VOLUNTÁRIO – OBRIGAÇÃO PRINCIPAL – SERVIÇOS TIPIFICADOS NO SUBITEM 10.01 –

RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA DO TOMADOR – APLICAÇÃO RESTRITA ÀS PESSOAS ESTABELECIDAS OU DOMICILIADAS NO MUNICÍPIO, EXCETO NAS HIPÓTESES PREVISTAS EM LEI – PRINCÍPIO DA TERRITORIALIDADE DA LEI TRIBUTÁRIA – RECURSO VOLUNTÁRIO AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO.

CC em 17 de fevereiro de 2023

Documento assinado em 19/02/2023 13:34:26 por NILCEIA DE SOUZA DUARTE - OFICIAL FAZENDÁRIO / MAT: 2265148

PROCNIT

Processo: 030/0013696/2021

Fls: 132

<input type="checkbox"/>	Para Uso do Correio	<input type="checkbox"/>	Assinale com um "X" quando o destinatário não for encontrado
<input type="checkbox"/>	Mudou-se	<input type="checkbox"/>	Desconhecido
<input type="checkbox"/>	Falecido	<input type="checkbox"/>	Ausente
<input type="checkbox"/>	End. Insuficiente	<input type="checkbox"/>	Outros (Indicar)
<input type="checkbox"/>	Não Existe o nº Indicado		



NÚCLEO DE PROCESSAMENTO FISCAL

Rua da Conceição, nº 100/2º andar • Centro - Niterói
Rio de Janeiro - Brasil • CEP 24.020-082

NOME: DELLAS CONSULTORIA E CORRETAGEM DE SEGUROS LTDA

ENDEREÇO: RUA DR. BORMAN, 43/1405

CIDADE: NITERÓI **BAIRRO:** CENTRO **CEP:** 24.020.320

DATA: 01/03/2023

PROC. 030/013696/2021 - CC

Senhor Contribuinte,

Comunicamos a Vossa Senhoria, decisão do Conselho de Contribuintes, referente ao processo de nº 030/013696/2021, o qual foi julgado no dia 04/01/2023 e teve como decisão o conhecimento e desprovimento do Recurso de Voluntário.

Segue anexo cópias dos pareceres que fundamentaram a decisão para ciência.

Atenciosamente,

Elizabeth n. Braga
228625

Nº do documento:	00789/2023	Tipo do documento:	DESPACHO
Descrição:	À FCAD		
Autor:	2286250 - ELIZABETH NEVES BRAGA		
Data da criação:	01/03/2023 12:49:40		
Código de Autenticação:	438C5D5F42576DBA-9		

PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI - PMN

030 - SMF - SECRETARIA MUNICIPAL DA FAZENDA
SCART - SETOR DE CARTÓRIO

À FCAD,

Encaminhi o presente autos para postagem da correspondência e publicação do acordão conforme fls. 130.

Niterói, 01/03/2023

Elizabeth N. Braga

228625

Documento assinado em 01/03/2023 12:49:40 por ELIZABETH NEVES BRAGA - ASSISTENTE /
MAT: 2286250



ANEXO I AO DECRETO Nº 14.793/2023
Cargos transferidos para a Secretaria Municipal de Relações Institucionais

CARGO	SÍMBOLO	OCUPADO POR
ASSESSOR A	CC-1	RODRIGO NOGUEIRA FONTENELLE
ASSESSOR B	CC-2	DÉBORAH MACHADO DE ANDRADE PORTELA
ASSESSOR B	CC-2	MARIA DE FÁTIMA ROCHA PEREIRA
ASSESSOR B	CC-2	ELSON DA SILVA SALES
ASSESSOR B	CC-2	FERNANDO ANTONIO PIMENTEL SILVA
ASSESSOR B	CC-2	GLAUCIANE COELHO FERREIRA COSTA
ASSESSOR B	CC-2	VALDEIR NASCIMENTO ALVES
ASSESSOR C	CC-3	LUIZ AMÉRICO GOMES JÚNIOR
ENCARREGADO A	CC-4	SILVIA MATOS GAMA DE ANDRADE

Portarias

PORT. 605/2023- Exonera, a pedido, **RAFAEL RODRIGUES REAL BARBOSA** do cargo de Assessor C, CC-3, da Secretaria Municipal de Governo.
PORT. 606/2023- Exonera, a pedido, **VANESSA GONÇALVES ROCHA** do cargo de Assessor C, CC-3, da Secretaria Municipal de Governo.
PORT. 607/2023- Exonera, a pedido, **CARINA DE ALMEIDA CUNHA** do cargo isolado, de provimento em comissão, de Assessor B, símbolo CC-2, do Quadro Permanente, da Secretaria Municipal de Assistência Social e Economia Solidária.
PORT. 608/2023- Nomeia **VIVIAN PORTUGAL DA SILVA** para exercer o cargo de Assessor B, CC-2, da Secretaria Municipal de Assistência Social e Economia Solidária, em vaga decorrente da exoneração de Carina de Almeida Cunha, acrescido das gratificações previstas na CI nº 387/2022.

Corrigendas

Na Port. nº 597/2023, publicada em 05/04/2023, onde se lê: em vaga da exoneração de Maria Aparecida da Silva Carvalho, leia-se: em vaga decorrente da exoneração de Helena Brasileiro Alvarenga.
 Na Lei nº 3743/2022, publicada em 06/12/2022, no Art. 1º, onde se lê: inciso XXXIII, leia-se: inciso XXXV.
 Na Lei nº 3779/2023, publicada em 29/0/2023, no seu parágrafo único, onde se lê: inciso XVIII, leia-se: inciso XXI.

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO

PORT. Nº731/2023- Prorroga, excepcionalmente, por 30 (trinta) dias, o prazo para conclusão do Processo Administrativo Disciplinar nº 020/6174/2021, instaurado pela **Portaria nº 1821/2021**.
PORT. Nº730/2023- Prorroga, excepcionalmente, por 30 (trinta) dias, o prazo para conclusão do Processo Administrativo Disciplinar nº 020/6175/2021, instaurado pela **Portaria nº 1822/2021**.
PORT. Nº729/2023- Prorroga, excepcionalmente, por 30 (trinta) dias, o prazo para conclusão do Processo Administrativo Disciplinar nº 020/6176/2021, instaurado pela **Portaria nº 1823/2021**.
PORT. Nº728/2023- Prorroga, excepcionalmente, por 30 (trinta) dias, o prazo para conclusão do Processo Administrativo Disciplinar nº 020/6179/2021, instaurado pela **Portaria nº 1826/2021**.
PORT. Nº727/2023- Prorroga, excepcionalmente, por 30 (trinta) dias, o prazo para conclusão do Processo Administrativo Disciplinar nº 020/6180/2021, instaurado pela **Portaria nº 1827/2021**.
PORT. Nº726/2023- Prorroga, excepcionalmente, por 30 (trinta) dias, o prazo para conclusão do Processo Administrativo Disciplinar nº 020/6183/2021, instaurado pela **Portaria nº 1830/2021**.

Despacho do Secretário

Auxílio Gestação – Deferido – 20/764, 763/2023
 Pagamento de Férias Não Gozadas – Indeferido – 9900013820/2023
 Corrigenda: Na Concorrência Pública nº 02/2023, publicada em 05/04/2023, leia-se: Secretaria Municipal de Administração Concorrência Pública nº 02/2023.

SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA

PORTARIA Nº 017/SMF/2023- A SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA, no uso de suas atribuições legais, **RESOLVE**: Designar os servidores abaixo identificados, a contar de 10 de março de 2023, para fiscalizar a execução do objeto do Termo de Concessão de Uso nº 01/2023, relativo à concessão de uso de imóvel de propriedade do Município, situado na Avenida Quintino Bocaiúva, 417, Charitas, no Município de Niterói. Processo nº 030012220/2022.
 Fábio Sabença de Almeida – Matrícula 1235.740-5
 Elisabeth Poubel Grieco – Matrícula 1234.694-8
 Herminio Fernando Rangel Neto (suplente) - Matrícula 1243.224-0

AUTORIZAÇÃO DE DISPENSA

Processo nº 9900009730/2023: Autorizo na forma da Lei a dispensa de licitação, com base no inciso II do artigo 24 da Lei nº 8.666/93, combinado com o Decreto Municipal nº 11.466/2013, em favor da empresa **COPY HOUSE – SERVIÇOS REPROGRÁFICOS LTDA**, inscrita no CNPJ 00.482.998/0001-08, no valor de R\$7.191,30 (sete mil cento e noventa e um reais e trinta centavos).

ATOS DO PRESIDENTE DO CONSELHO DE CONTRIBUINTES – CC

030/001037/2018 (Processo espelho 030/013686/2021) - APA SERVIÇOS E CONSULTORIA EMPRESARIAL LTDA. - "Acórdão nº 3.088/2023: - ISS. Recurso voluntário. Auto de infração. A inovação legislativa que prescreve penalidade mais benéfica ao contribuinte deve retroagir, conforme art. 106, II, c do CTN. Redução do valor da multa de M1 para M0 conforme art. 121, inciso I, alínea "c" da Lei Municipal 3.461/2019. Recurso voluntário conhecido e parcialmente provido."

ATOS DO PRESIDENTE DO CONSELHO DE CONTRIBUINTES – CC

030/005984/2020 - EDISON CARLINI. "Acórdão nº 3.053/2022: - IPTU e TCIL – Recurso voluntário – Obrigação principal – Revisão de lançamento – Condição de imóvel edificado – Fornecimento de água, energia e acabamento – Características de obra pronta e acabada por meio de imagens georreferenciais e serviços típicos de reforma – Inteligência do art. 10, §2º, "b" do CTM – Recurso voluntário conhecido e desprovido."

ATOS DO COORDENADOR DO ISS E TAXAS – COISS - EDITAL

30/003488/2023- "A Coordenação de ISS e Taxas torna público que fica provisoriamente suspensa do cadastro de contribuintes de tributos mobiliários do município de Niterói (CCTM) a inscrição de nº 302866-6 do contribuinte W. O. MALTA ENTREGAS RÁPIDAS, CNPJ nº 27.538.397/0001-26, conforme notificação nº 11675, por não ter sido localizado no endereço cadastrado, nos termos dos art. 155 e 159 da lei 3.368/2018. O interessado dispõe do prazo de 30 dias, a contar da publicação do edital, para impugnação da decisão que motivou a suspensão."

30/004514/2023- A Coordenação de ISS e Taxas torna público que fica provisoriamente suspensa do cadastro de contribuintes de tributos mobiliários do município de Niterói (CCTM) a inscrição municipal de nº 300545-2 do contribuinte SM CONSULTORIA EM MARKETING LTDA, CNPJ 23.282.706/0001-99, com base no art. 155 da Lei Municipal nº 3.368/2018, por não ter sido localizado no endereço cadastral. O contribuinte poderá impugnar a decisão que determinou a suspensão provisória de sua inscrição no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da publicação do edital, nos termos do artigo 159 da lei municipal nº 3.368/2018.

ATOS DO COORDENADOR DE COBRANÇA ADMINISTRATIVA – COCAD EDITAL

A Coordenação de Cobrança Administrativa da Secretaria Municipal de Fazenda torna público a devolução da correspondência enviada por aviso de recebimento (AR) ao contribuinte abaixo mencionados por não ter sido localizado no endereço cadastrado nesta secretaria, ficando o mesmo notificado necessidade de comparecimento à Secretaria Municipal de Fazenda para se manifestar no Processo Administrativo nº 030/018849/2022.

PROCESSO	INSCRIÇÃO	CONTRIBUINTE	CPF/CNPJ
030/018849/2022	2055127	ADILSON ALEXANDRE SILVA	022.614.567-00

ATOS DO DIRETOR DO DEPARTAMENTO DE TRIBUTAÇÃO – DETRI

"**Processo nº 030/007385/2022** - Isenção de IPTU - Requerente: JURACI DE AZEVEDO SILVA - Exigência - A cópia do Contrato de Arrendamento Residencial com opção de Compra firmado junto à Caixa Econômica Federal, a fim de confirmar sua condição de proprietária do imóvel com Inscrição nº 257.533-0, deverá ser apresentado no prazo peremptório de 30 (trinta) dias a contar da data do recebimento da comunicação, que se dará após decorridos 15 (quinze) dias do envio da mensagem para o e-mail do requerente, ou no momento em que se comprove, de alguma forma, o acesso ao e-mail do requerente, o que ocorrer primeiro, conforme preconiza o Art. 13, da Resolução nº 047/SMF/2020."



"Processo nº 030/004133/2022 - Isenção DE IPTU - Requerente: LUCIANA DA CUNHA SIQUEIRA ABOUD - Exigência: - Íntegra do contrato de arrendamento, constando o prazo final; - informação se o contrato ainda está vigente ou se já se encerrou, com cópia das últimas parcelas pagas - Prazo de 30 dias, sob pena de perempção do direito reclamado."

"Processo nº 030/003854/2022 - Isenção de IPTU - Requerente: RAIMUNDA DE OLIVEIRA COSTA - Exigência - RGI/Escritura do imóvel; - comprovante de endereço visível e legível; - primeiras declarações, esboço de partilha, ou outro documento em sede de inventário judicial ou extrajudicial que discrimine como foi/será partilhado o patrimônio do Sr. Heider Costa. - Prazo de 30 dias, sob pena de perempção do direito reclamado."

"Processo nº 030/001884/2022 - Isenção de IPTU - Requerente: LEILA SILVA BRAGA - Exigência - CPF/ RG legíveis e comprovante de residência da requerente - comprovante de rendimentos e de IR (Imposto de Renda) atualizado de todos os residentes no imóvel - A requerente e quem a acompanha/cuida; - Declaração informando quantas pessoas residem no imóvel; - Primeiras declarações, esboço de partilha, ou outro documento em sede de inventário judicial ou extrajudicial que discrimine como foi/será partilhado o patrimônio do Sr. Francisco Lopes Braga. - Prazo de 30 dias, sob pena de perempção do direito reclamado."

"Processo nº 030/016847/2021 - Isenção de IPTU - Requerente: RITA NALLU LACERDA - Exigência - declaração informando se mora só ou acompanhada; em caso de outros moradores, apresentar comprovante de renda de todos. - Reapresentar os documentos de forma legível, a saber: Escritura do imóvel, RG, CPF, Comprovante de Renda e de residência; - Declaração de IR com a parte de Bens e Direitos. Caso isenta, declarar que não possui outro imóvel em seu nome. - Prazo de 30 dias, sob pena de perempção do direito reclamado."

"Processo nº 030/016528/2021 - Isenção de IPTU - Ex combatente - Requerente: NILCE SILVEIRA MAIA - Exigência: - Medalha de Guerra, ou outro documento emitido pelas Forças Armadas, que comprove a participação na 2ª Guerra Mundial; O documento apresentado trata-se de documento particular emitido por associação privada. Prazo de 30 dias, sob pena de perempção do direito reclamado."

"Processo nº 030/012480/2021 - Isenção de IPTU - Requerente: CORACY YUMA MATTOS FERREIRA - Exigência - declaração informando se mora só ou acompanhado; em caso de outros moradores, apresentar comprovante de renda de todos. - Comprovante de renda e Declaração de IR do requerente; - Comprovante de residência; - Primeiras declarações, esboço de partilha, ou outro documento em sede de inventário judicial ou extrajudicial que discrimine como foi/será partilhado o patrimônio da Sra. Octávia Mattos Ferreira. - Prazo de 30 dias, sob pena de perempção do direito reclamado."

"Processo nº 030/004408/2021 - Isenção de IPTU - Requerente: IGREJA PENTECOSTAL DEUS É AMOR - Exigência - RGI/ Escritura do imóvel, e outros documentos equivalentes que atestem a titularidade do imóvel em nome do locador. - Prazo de 30 dias, sob pena de perempção do direito reclamado."

"Processo nº 030/003257/2021 - Não incidência de ITBI - Requerente: ITAU UNIBANCO S.A. - Exigência: 1) documento comprovando o valor contábil do imóvel; e 2) petição informação destinação dos imóveis. Pois bem, em que pese tenha apresentado a DITI, a requerente não atendeu as demais exigências formuladas pela COISS. Nesse contexto, intima-se a contribuinte para o cumprimento de todas as exigências formuladas pela COISS, no prazo de 10 dias, sob pena de indeferimento do pedido."

"Processo nº 030/002455/2021 - Isenção de IPTU - Requerente: MARIA APARECIDA DA SILVA CABRAL - Exigência - sendo os imóveis do FAR / MCMV isentos apenas durante o período de financiamento. Lei 2754/2010, apresentar contrato de financiamento com início e término do prazo; - Prazo de 30 dias, sob pena de perempção do direito reclamado."

"Processo nº 030/000373/2021 - Não incidência de ITBI - Requerente: ITAU UNIBANCO S.A. - Exigência: (1) preenchimento da DITI; (2) apresentação de documento que comprove o valor contábil do imóvel. (fl. 182). Em que pese tenha juntado a TIPI, a requerente não juntou ou justificou a não apresentação do documento comprobatório do valor contábil do imóvel. Nesse contexto, intima-se a requerente para que atenda a referida exigência, no prazo de 10 dias, sob pena de indeferimento do pedido."

"Processo nº 030/015911/2017 - Isenção IPTU - Requerente: VANIA CONCEIÇÃO GOMES DA SILVA - Exigência: Declaração informando quantas pessoas residem no imóvel. - Comprovante de rendimentos atualizado de todos os residentes no imóvel. - Comprovante de renda e residência atualizados - Declaração de IR/ de ser isento - Prazo de 30 dias, sob pena de perempção do direito reclamado, nos termos do art. 22 da lei nº 3368/2018."

"Processo nº 030/002271/2021 - Imunidade de IPTU - Requerente: INSTITUIÇÃO RELIGIOSA PERFECT LIBERTY - Exigência: - certidão de ônus reais atualizada; - declaração informando acerca do uso pretendido para o imóvel objeto do pedido; - Prazo de 30 dias, sob pena de perempção do direito reclamado."

ATOS DO PRESIDENTE DO CONSELHO DE CONTRIBUINTES – CC

030/008665/2018 (Processo espelho 030/015746/2022) - PLENA SERVIÇOS COMERCIAIS LTDA.- "Acórdão nº 3.060/2022: - ISS – Recurso de ofício – Obrigação principal – Prestação dos serviços de agenciamento, corretagem ou intermediação de câmbio, seguros, de cartões de crédito, de planos de saúde e de planos de previdência privada (subitem 10.01) – Inexistência de descrição circunstanciada dos fatos que justificam a exigência do tributo – Nulidade do auto de infração – Inteligência do art. 16 do Decreto nº 10.487/09 – Violação aos princípios do contraditório e ampla defesa – Vício formal – Aplicação do art. 173, II, do CTN – Recurso conhecido e parcialmente provido."

030/011143/2018 (Processo espelho 030/019019/2021) - RIO INTERPORT CONSULT ENGENHARIA LTDA.- "Acórdão nº 3.061/2022: - ISS – Recurso voluntário – Obrigação principal – Prestação dos serviços de sondagem geotécnica e geológica, batimetria e levantamento topográfico (subitem 7.18 do Anexo III do CTM), manutenção de balizamento, sinalização e equipamentos (subitem 14.01 do Anexo III do CTM), assessoria, consultoria, elaboração de projetos relacionados a engenharia (subitem 7.03 do Anexo III do CTM) e consultoria, assessoria, análise e pesquisas diversas (subitem 17.01 do Anexo III do CTM) – Aspecto espacial da obrigação tributária – Art. 3º da LC nº 116/03 – Ausência de configuração de um estabelecimento prestador na sede do tomador – Mero deslocamento da mão-de-obra – Imposto devido no local do estabelecimento prestador – Recurso voluntário conhecido e desprovido."

030/006606/2018 (Processo espelho 030/017775/2021) - ATNAS ENGENHARIA LTDA.- "Acórdão nº 3.089/2023: - Lançamento do crédito tributário. Alteração do critério jurídico. Irretroatividade. Descabe revisar lançamento do crédito tributário com o intuito de alterar seu critério jurídico, aplicando-o a fatos geradores já ocorridos. Recurso de ofício desprovido."

030/000842/2018 (Processo espelho 030/017650/2021) - MARINE PRODUCTION SYSTEMS DO BRASIL LTDA.- "Acórdão nº 3.091/2023: ISSQN. Recurso voluntário. Auto de infração. Obrigação tributária principal – Notificação de lançamento – Incidência do ISSQN sobre os serviços tipificados no subitem 7.19 da lista de serviços do anexo III do CTM - Recurso voluntário conhecido e provido parcialmente."

030/000847/2018 (Processo espelho 030/017769/2021) - MARINE PRODUCTION SYSTEMS DO BRASIL LTDA.- "Acórdão nº 3.092/2023: - ISSQN – Recurso voluntário – Auto de Infração 5384 – Descumprimento da obrigação acessória- recibos de locação deduzidos da NFs - Falta de recolhimento ISSQN – Sanção Multa Fiscal art. 121 do CTM - Recurso voluntário conhecido e desprovido."

030/019353/2017 (Processo espelho 030/015497/2021) - BANCO SAFRA S/A.- "Acórdão nº 3.081/2023: - ISS – Recurso voluntário – Obrigação principal – Serviços tipificados no subitem 15.08 – Comissão que envolve análise para garantia de cartões – Espécie de serviço contida no gênero de serviços bancários – Recurso voluntário ao qual se nega provimento."

030/023269/2018 (Processo espelho 030/015489/2021) - ALEXANDRE POYARES NOLASCO- "Acórdão nº 3.054/2022: - ISSQN. Recurso voluntário. Decadência do ISSQN referente à obra de construção civil. A presunção da veracidade das informações apuradas em vistoria é relativa. Comprovação da época da conclusão da obra por imagem aérea. Artigo 173, I, da Lei 5.172/1966 (CTN). Recurso conhecido e parcialmente provido."

030/012868/2018 (Processo espelho 030/013700/2021) - TILHE FILMES LTDA.- "Acórdão nº 3.057/2022: - ISSQN. Recurso voluntário. Auto de infração. Obrigação tributária principal. Serviços tipificados no subitem 13.02 da lista de serviços do anexo III do CTM. Inexistência de estabelecimento prestador no município dos tomadores dos serviços. Existência de domicílio tributário do prestador no município de Niterói. Aplicação da regra prevista no caput do art. 3º da LC nº 116/2003, que estabelece a incidência do ISSQN no domicílio do prestador, na falta do estabelecimento prestador. ISSQN devido ao município de Niterói. Pedido de realização de diligência que deve ser indeferido, por ser desnecessária a sua realização, em face das provas já contidas nos autos. Aplicação do art. 72, § 2º, da lei nº 3.368/2018. Recurso voluntário conhecido e desprovido."

030/009422/2018 (Processo espelho 030/013698/2021) - CAMPANY LABORATÓRIO LTDA.- "Acórdão nº 3.051/2022: - ISSQN - Recurso voluntário – Auto de infração 54765 – Subitem 7.12 – Alteração de atividade social – Enquadramento subitem 30.01 – Diferença no recolhimento do ISSQN – Período abril/2013 a dezembro/2015 – Vício material – Anulação de lançamento – Enquadramento no subitem 17.08 - Recurso voluntário conhecido e provido."

030/010722/2018 (Processo espelho 030/013696/2021) - DELLA'S CONSULTORIA E CORRETAGEM DE SEGUROS LTDA.- "Acórdão nº 3.064/2023: - ISS – Recurso voluntário – Obrigação principal – Serviços tipificados no subitem 10.01 – Responsabilidade tributária do tomador – Aplicação restrita às pessoas estabelecidas ou domiciliadas no município, exceto nas hipóteses previstas em lei – Princípio da territorialidade da lei tributária – Recurso voluntário ao qual se nega provimento."

030/005488/2018 (Processo espelho 030/013674/2021) - HGB CONSULTORIA E GESTÃO LTDA.- "Acórdão nº 3.059/2022: - ISSQN - Recurso de Ofício e Voluntário - Auto de infração 53769 de 26.02.2018 - Falta de retenção – Imputação de alíquota indevida no subitem 99.99 e 8.02 – Exclusão de lançamento - Município competente para tributação - Período fevereiro /2013 a dezembro/2016 - Recurso de Ofício conhecido e desprovido e recurso voluntário conhecido e provido parcial."

030/026781/2017 (Processo espelho 030/011327/2021) - ESPÓLIO DE GERALDO DA ENCARNÇÃO.- "Acórdão nº 3.055/2022: - IPTU - Notificação de lançamento complementar - Recurso voluntário - Majoração de alíquota - Imóvel utilizado para fins de serviço - Controvérsia acerca da existência de

DIÁRIO OFICIAL

DATA: 06/04/2023

**NITERÓI**
SEMPRE À FRENTE

erro de fato ou de direito - Ciência da municipalidade acerca da utilização do imóvel para serviços desde o ano de 2012 - Aplicação da norma prevista no art. 149, VIII CTN (contrário senso) - Recurso voluntário conhecido e dado provimento. "

030/018151/2017 (Processo espelho 030/111103/2021) - DULCINEA FERNANDES DE SA.- "Acórdão nº 3.062/2022: - IPTU. Recurso voluntário. Impugnação de lançamentos complementares. Exercícios de 2016 e de 2017. Impugnação interposta intempestivamente, impedindo a análise das razões de mérito. Aplicação da súmula administrativa nº 01 do conselho de contribuintes. Recurso voluntário conhecido e desprovido. "

030/010517/2019 - M3. MARCA DE ENSINO LTDA.- "Acórdão nº 3.066/2023: ISSQN. Auto de infração. Recurso voluntário. Base de cálculo apurada com fulcro em planilha de relatório de duplicatas apresentada ao fisco pelo próprio contribuinte. Erro de denominação da coluna "ensino superior" no relatório de duplicatas que não afeta a apuração fiscal, tendo sido ocasionado pelo próprio contribuinte. Valores constantes da planilha referentes ao ensino médio e cursos livres que não foram comprovadamente refutados pelo contribuinte por meio de documentação idônea. Descontos condicionados que integram a base de cálculo do ISSQN. Art. 80, § 4º, do CTM. Precedentes deste conselho. Manutenção do lançamento. Recurso voluntário conhecido e desprovido. "

030/007082/2019 - M3. MARCA DE ENSINO LTDA.- "Acórdão nº 3.065/2023: - Simples nacional. Notificação de exclusão. Recurso voluntário. Apuração pela fiscalização de que o contribuinte excedeu o limite da receita bruta anual para a permanência no regime simplificado para o ano-calendário de 2016. Apuração fiscal baseada em planilha de relatório de duplicatas. Indicação, na própria planilha apresentada ao fisco pelo próprio contribuinte, da existência de receitas de ensino superior. Erro de denominação que não afeta a apuração fiscal, tendo sido ocasionado pelo próprio contribuinte. Valores totais constantes da planilha que não foram comprovadamente refutados pelo contribuinte por meio de documentação idônea. Descontos condicionados que integram a base de cálculo do ISSQN e que compõem a receita bruta anual para fins de aplicação da LC nº 123/2006, art. 80, § 4º, do CTM, e art. 3, § 1º, da LC nº 123/2006. Princípio da proporcionalidade que já foi considerado pelo legislador federal ao diferenciar a produção de efeitos da exclusão no art. 31, inciso V, da LC nº 123/2006. Manutenção da exclusão. Recurso voluntário conhecido e desprovido. "

030/018838/2018 - PQS PROJETOS E MANUTENÇÃO DE REDES ELÉTRICAS LTDA.- "Acórdão nº 3.083/2023: - ISS. Competência de recolhimento. O recolhimento se faz no município onde o prestador desenvolva sua atividade seja ela temporária ou permanente. Recurso voluntário que se nega provimento. "

**SECRETARIA MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL E ECONOMIA SOLIDÁRIA
CONSELHO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE DE NITERÓI**

DELIBERAÇÃO N.º: 348/2023

CORRIGENDA:

Onde se lê: Em Assembleia Extraordinária do dia 27 de março de 2023, o CMDCA - Niterói, através do aplicativo Zoom, aprovou os nomes dos representantes para compor a Comissão do Processo de Elaboração da Eleição de Escolha dos Conselheiros Tutelares de Niterói 2024/2027

Leia - se: Em Assembleia Extraordinária do dia 27 de março de 2023, o CMDCA - Niterói, através do aplicativo Zoom, aprovou a Nominata da gestão 2023/2024 dos Conselheiros do CMDCA-NITERÓI

NOMINATA

Gestão 2023/2024 - CMDCA-NITERÓI

MESA DIRETORA

Presidente: Danielle Murtha

Vice - Presidente: Kenia da Costa Santos Oliveira

1º Secretário: Ronald dos Santos Quintanilha

2º Secretário: Júlia Couto

REPRESENTANTES DO GOVERNO MUNICIPAL

Secretaria Municipal de Assistência Social e Economia Solidária – SMASES Titular: Danielle Murtha

Suplente: Ana Cléia Gonçalves de Aguiar

Secretaria Municipal de Educação -SME

Titular: Ronald dos Santos Quintanilha

Suplente: Diego de Souza Macieira Belay

Secretaria Municipal de Saúde - SMS

Titular: Myrian Coelho Cunha da Cruz –

Suplente: Simone Barbosa Lopes Alves –

Secretaria Municipal de Cultura – SMC

Titular: Cristina Ferreira

Suplente: Rosane Calór

Secretaria de Meio Ambiente, Recursos Hídricos e Sustentabilidade – SMARHS

Titular: Jorge Augusto Quintanilha da Mota

Suplente: Augusto Cesário Franca

Secretaria Executiva - SEEXEC- PMN

Titular: Braz Luis Souto Colombo

Suplente: Marcilene Fernandes de Souto

Secretaria Municipal de Esporte e lazer- SMEL

Titular: Vladilson Fernandes da Silva

Suplente: Marcus Vinicius Considera

REPRESENTANTES DA SOCIEDADE CIVIL

Associação Experimental de Mídia Comunitária – BEM TV

Titular: Julia Couto

Suplente: Paula Kwamme Latgé

IJCA - Instituto Jelson da Costa Antunes

Titular: Kenia da Costa Santos Oliveira

Suplente: Fernanda de Figueiredo

Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais – APAE

Titular: Clara Lucia Rodrigues Tavares da Silva

Suplente: Valeska Regina Soares Marques

Legião da Boa Vontade – LBV

Titular: Sérgio Henrique Vieira Campello

Suplente: Rosane Auxiliadora Silva de Souza

Centro de Integração Empresa-Escola – CIEE

Titular: Karla Costa Alevato

Suplente: Camila Cristine de Jesus Armond de Oliveira

QUINTAL DE ANA

Titular: Daniele Cosendey Collier de Oliveira Pereira

Suplente: Stella Gigante Montalvão

Instituto Brasileiro Pró Educação, Trabalho e Desenvolvimento – ISBET

Titular: Keyce Oliveira Petini dos Santos

Suplente: Thami Jéssica Lima da Costa Rohen

COMISSÕES

COMISSÕES PERMANENTES:

COMISSÃO DE MONITORAMENTO DA IMPLEMENTAÇÃO E EXECUÇÃO DA POLÍTICA DE ATENDIMENTO DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

Reuniões: Toda 1ª quinta-feira de cada mês, às 13h.

Integrantes:

Sociedade Civil: Keyce Oliveira Petini dos Santos

Governamental: Ana Cléia Gonçalves de Aguiar

COMISSÃO DE COMUNICAÇÃO E DIVULGAÇÃO DA POLÍTICA DE ATENDIMENTO DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

Reuniões: Toda 2ª quinta-feira de cada mês, às 14h.